DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8015/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16241/2014
PROTOCOLO	:	1547468
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 121/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	CARLOS ANTÔNIO VAZ - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 156.180,00

DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 121/2014, formalizado entre as partes em 11/08/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS** e a pessoa jurídica **Carlos Antônio Vaz - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no total de R$ 156.180,00.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-5061/2015**, Processo **TC/MS 17699/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 092/2014.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22769/2015, opinando:

"1 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), na forma do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 15973/2015, assim concluiu:

"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre a formalização do Contrato n° 121/2014 e a sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 156.180,00
Total de Notas de Anulação de Empenho	R$ 67.223,16
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 88.956,84
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 88.956,84
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 88.956,84

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 121/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 121/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.